

A ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL: EFETIVIDADE OU REVOGAÇÃO DA LEI Nº 12.318/2010?

*Jaderson Rodrigo de Faria*¹

Resumo: O presente artigo tem por objetivo analisar a efetividade da Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental no Brasil, considerando os avanços, limitações e controvérsias decorrentes de sua aplicação prática. A pesquisa busca compreender se a norma, ao longo de mais de uma década de vigência, tem cumprido sua finalidade de proteger o direito da criança e do adolescente à convivência familiar saudável, ou se se tornou instrumento de distorção em disputas judiciais entre genitores. O estudo adota abordagem qualitativa e bibliográfica, fundamentada em doutrinas, artigos científicos e legislações atualizadas, com ênfase nas modificações introduzidas pela Lei nº 14.340/2022, que ampliou mecanismos de proteção e reforçou garantias processuais. A discussão é conduzida sob uma perspectiva interdisciplinar, abordando aspectos psicológicos, sociais e jurídicos do fenômeno, além da atuação do Poder Judiciário e dos profissionais das áreas de psicologia e serviço social. Os resultados indicam que, embora a legislação represente um avanço no reconhecimento da alienação parental como forma de violência psicológica, ainda apresenta fragilidades em sua aplicação prática, especialmente no que se refere à prevenção e à identificação adequada dos casos. Conclui-se que a revogação da lei vigente não é a solução mais adequada, sendo mais pertinente o aperfeiçoamento de sua aplicação, com base em interpretações prudentes, atuação interdisciplinar e políticas públicas voltadas à mediação e ao acompanhamento psicológico familiar.

Palavras-chave: alienação parental; lei 12.318/2010; efetividade; desafios; perspectivas.

Parental Alienation in Brazil: Effectiveness or Repeal of Law nº 12.318/2010?

Abstract: This article aims to analyze the effectiveness of Law nº 12.318/2010, which addresses parental alienation in Brazil, considering the advances, limitations, and controversies arising from its practical application. The research seeks to understand whether the law, over more than a decade of its existence, has fulfilled its purpose of protecting the right of children and adolescents to a healthy family life, or whether it has become an instrument of distortion in judicial disputes between parents. The study adopts a qualitative and bibliographic approach, based on doctrines, scientific articles, and updated legislation, with an emphasis on the modifications introduced by Law nº 14.340/2022, which expanded protection

¹ Aluno do 9º período da Faculdade Minas Gerais – FAMIG.

mechanisms and reinforced procedural guarantees. The discussion is conducted from an interdisciplinary perspective, addressing psychological, social, and legal aspects of the phenomenon, as well as the role of the Judiciary and professionals in the fields of psychology and social work. The results indicate that, although the legislation represents an advance in the recognition of parental alienation as a form of psychological violence, it still presents weaknesses in its practical application, especially with regard to prevention and the adequate identification of cases. It is concluded that the repeal of the current law is not the most appropriate solution; rather, it is more pertinent to improve its application, based on prudent interpretations, interdisciplinary action, and public policies aimed at mediation and family psychological support.

Keywords: parental alienation; law 12. 318/2010; effectiveness; challenges; perspectives.

1 INTRODUÇÃO

A alienação parental constitui um fenômeno social e jurídico de grande relevância no cenário contemporâneo, especialmente diante do aumento expressivo dos conflitos familiares envolvendo guarda e convivência de filhos após a dissolução conjugal. Trata-se de uma prática caracterizada pela manipulação psicológica exercida por um dos genitores, ou por quem detenha a guarda, com o objetivo de desqualificar o outro e romper o vínculo afetivo entre este e a criança ou adolescente.

Tal conduta compromete o desenvolvimento emocional do menor e afronta princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança e do adolescente. A promulgação da Lei nº 12.318/2010 representou um marco na proteção das relações familiares, ao reconhecer juridicamente a alienação parental e estabelecer medidas para preveni-la e combatê-la.

No entanto, ao longo de mais de uma década de vigência, a legislação passou a ser objeto de intensos debates quanto à sua efetividade prática e possíveis distorções em sua aplicação, especialmente em casos em que é utilizada de forma abusiva em disputas judiciais. As discussões culminaram na edição da Lei nº 14.340/2022, que alterou dispositivos da norma anterior e buscou corrigir fragilidades identificadas por operadores do direito, psicólogos e assistentes sociais.

A importância do tema justifica-se pela dimensão interdisciplinar da alienação parental, que envolve não apenas o campo jurídico, mas também aspectos

psicológicos, sociais e éticos. A compreensão integral desse fenômeno é indispensável para garantir a proteção integral da criança e do adolescente, conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Constituição Federal de 1988.

Diante disso, o presente estudo tem por objetivo analisar a efetividade da Lei nº 12.318/2010 e discutir os argumentos que sustentam sua manutenção ou revogação, à luz das recentes modificações legislativas e da atuação prática do Poder Judiciário. Busca-se compreender se a norma, na forma como vem sendo aplicada, realmente cumpre sua função de proteger o convívio familiar saudável ou se necessita de reformulação para assegurar maior equilíbrio entre o exercício da autoridade parental e a tutela dos direitos infanto-juvenis.

Para isso, será utilizado o referencial teórico, entre outros, de Conrado Paulino da Rosa, para explicar como a nova redação conferida à Lei nº 12.318/2010, buscou complementar o ordenamento jurídico no tocante à proteção integral da criança e do adolescente. Será possível entender as implicações jurídicas da lei de alienação parental, para, então, analisar os atravessamentos sociais.

Ainda, o estudo adota abordagem qualitativa e bibliográfica, fundamentada em doutrinas, artigos científicos e legislações atualizadas, com ênfase nas modificações introduzidas pela Lei nº 14.340/2022, que ampliou mecanismos de proteção e reforçou garantias processuais.

Assim, o trabalho propõe-se a refletir sobre a alienação parental sob uma perspectiva crítica e multidisciplinar, abordando seus fundamentos teóricos, repercussões psicológicas e desafios jurídicos, com o intuito de contribuir para o debate acerca da efetividade e da legitimidade da legislação vigente no Brasil..

2 A ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é compreendida como um processo de manipulação emocional praticado por um dos genitores, ou responsável, com o propósito de enfraquecer ou romper o vínculo da criança com o outro. Segundo Rego (2017), tal prática geralmente ocorre após a dissolução da união conjugal, quando a criança é utilizada como instrumento de disputa afetiva e psicológica. O impacto dessa

conduta ultrapassa o campo emocional e compromete direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, como convivência familiar saudável, proteção integral e desenvolvimento pleno da personalidade da criança e do adolescente.

Duarte (2010) observa que a alienação parental está frequentemente associada à guarda unilateral, em que o genitor guardião se utiliza de sua posição para desqualificar o outro. Essa manipulação fere o princípio do melhor interesse da criança e pode distorcer sua percepção da realidade. O autor salienta que, ao instrumentalizar o filho em um conflito conjugal, o alienador ignora que o maior prejudicado é a própria criança, exposta a intenso sofrimento psicológico e a sentimentos de culpa e confusão emocional.

De acordo com Araújo (2014), a discussão sobre a alienação parental ganhou relevância no cenário jurídico brasileiro apenas após a promulgação da Lei nº 12.318/2010, que definiu e tipificou o fenômeno, sendo posteriormente revisada pela Lei nº 14.340/2022, com o objetivo de corrigir lacunas e reforçar garantias processuais. Essa atualização legal evidencia a evolução do debate e o esforço do legislador em compatibilizar a proteção da criança com o devido processo legal, reconhecendo a complexidade das disputas parentais.

Conforme o artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, alterada pela Lei nº 14.340/2022, considera-se ato de alienação parental:

A interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

O texto legal amplia a compreensão do fenômeno ao reconhecer que a prática pode ocorrer em diferentes contextos familiares, exigindo medidas proporcionais à gravidade da conduta. O autor Strücker (2014) complementa que a compreensão da alienação parental deve considerar a evolução histórica da família brasileira. Em tempos passados, os papéis parentais eram rígidos: cabia ao pai prover materialmente e à mãe zelar pelo cuidado afetivo. Com as transformações sociais e

jurídicas recentes, consolidou-se a corresponsabilidade parental, que pressupõe equilíbrio entre deveres emocionais e materiais.

Nesse cenário, a alienação parental torna-se ainda mais danosa, pois rompe o princípio da coparentalidade e fragiliza laços afetivos essenciais ao desenvolvimento psíquico da criança. Fagundes e Conceição (2013) descrevem que a alienação parental se manifesta por meio de estratégias sutis e contínuas, como a criação de falsas narrativas, omissão de informações e distorção de fatos.

Em razão da vulnerabilidade infantil, as crianças absorvem com facilidade tais discursos, internalizando sentimentos de rejeição e desconfiança em relação ao genitor alienado. Essa manipulação afeta a formação da identidade e a capacidade de estabelecer vínculos de confiança, produzindo marcas emocionais que podem persistir na vida adulta.

Dessa forma, Dimas Pereira Freitas, fornece definição abrangente acerca do tema, descrevendo que:

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real (Freitas, 2017, p. 25).

Essa definição evidencia que a alienação parental ultrapassa o campo dos conflitos familiares, configurando-se como uma forma de violência psicológica que atinge diretamente o desenvolvimento emocional da criança. Assim, a alienação parental revela-se não apenas como um conflito de interesses entre genitores, mas como uma prática que compromete os direitos fundamentais da criança e do adolescente, especialmente no que se refere à convivência familiar saudável e ao desenvolvimento emocional equilibrado.

2.1 Aspectos psicológicos e sociais da alienação parental

A literatura científica contemporânea demonstra que a alienação parental não deve ser entendida apenas como um conflito de guarda, mas como uma forma de violência psicológica que causa impactos duradouros na estrutura emocional e social da criança. Nesse sentido, nos termos da decisão proferida em Apelação Cível nº 1.0000.24.351666-3/003, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 2025:

Induzir a Síndrome de Alienação Parental em uma criança é acima de tudo uma forma de abusar emocionalmente de um menor, pois pode resultar na atenuação até mesmo na destruição do vínculo da criança com um pai bom e conseqüentemente pode causar danos irreversíveis e desestabilizar o menor para o estágio futuro da vida, tornando-o um adulto desequilibrado, portador de transtornos ainda piores (TJMG, 2025).

O Tribunal entendeu, portanto, o impacto da prática da alienação parental a nível intangível nas crianças, capaz de perdurar durante toda a vida da criança e do adolescente. Importa pontuar que, nesse caso em específico, durante a instrução processual, além da tentativa de mediação entre as partes, foram colhidos laudo social e psicológico, para a tomada de decisão final na ação de alienação parental combinada com guarda (TJMG, 2025).

De acordo com Leite, Paz e Sampaio (2023), crianças e adolescentes expostos a ambientes familiares marcados por hostilidade apresentam maior propensão a desenvolver transtornos emocionais, como ansiedade e depressão, além de dificuldades de socialização e queda no rendimento escolar.

As autoras destacam que o comportamento manipulador do genitor alienador interfere diretamente na autoestima e na percepção de identidade da criança, o que pode gerar confusão sobre suas referências afetivas. A utilização da criança como mensageira de conflitos ou a eliminação deliberada de lembranças positivas do genitor alienado intensificam o sofrimento emocional e potencializam os danos psicológicos.

A análise de Vasconcelos (2023) amplia essa perspectiva ao apontar que a alienação parental atua como um trauma relacional crônico. A autora enfatiza que, quanto mais prolongada a exposição da criança à manipulação, maior a probabilidade de surgirem distúrbios de apego e transtornos de ansiedade social.

Além disso, alerta que o diagnóstico tardio compromete a eficácia das intervenções terapêuticas, uma vez que os danos emocionais tendem a se consolidar com o tempo. Para a autora, a atuação preventiva dos profissionais da psicologia e do serviço social é decisiva para identificar sinais precoces e evitar o agravamento do quadro.

Com isso, Dias (2013) introduz o conceito de “efeito bumerangue”, fenômeno em que o filho alienado, após anos de manipulação, descobre que a narrativa construída pelo alienador era distorcida. Esse momento de revelação gera intenso abalo psicológico, pois o indivíduo percebe ter sido instrumento de vingança em um conflito conjugal. Tal constatação desperta sentimentos de raiva, vergonha e culpa, frequentemente associados a quadros de ansiedade ou depressão reativa.

O autor adverte que, sem acompanhamento terapêutico, esses efeitos podem resultar em rupturas emocionais profundas, afetando a vida adulta e as futuras relações familiares. Complementando essa análise, Jordão (2008) destaca que o processo de conscientização pode ser devastador. Em casos extremos, a descoberta da manipulação pode desencadear sintomas de estresse pós-traumático e até comportamentos autodestrutivos, como tentativa de suicídio. Além disso, ocorre, em algumas situações, uma inversão de vínculos afetivos: a criança passa a se reaproximar do genitor injustamente afastado, ao mesmo tempo em que sente repulsa pelo alienador. Esse quadro demonstra que a alienação parental ultrapassa o campo jurídico e constitui um problema de saúde mental, com implicações emocionais e sociais de alta complexidade.

A contribuição de Pereira (2025) reforça a necessidade de compreender o fenômeno sob um viés interdisciplinar. A autora sustenta que o sofrimento decorrente da alienação parental se manifesta em múltiplas dimensões: emocional, cognitiva e comportamental. Crianças submetidas à alienação prolongada podem desenvolver padrões de desconfiança generalizada, retraimento social e dificuldade em reconhecer limites saudáveis nas relações afetivas. Tais consequências repercutem não apenas no convívio familiar, mas também em contextos escolares e sociais, exigindo intervenções conjuntas entre profissionais do direito, da psicologia e da assistência social.

Além do impacto individual, há repercussões sociais relevantes. Famílias marcadas por alienação parental tendem a reproduzir padrões de conflito intergeracional, perpetuando comportamentos de controle, dependência emocional e dificuldade de comunicação. Nesse sentido, o problema transcende o ambiente doméstico e reflete desafios coletivos, relacionados à cultura de litígio e à fragilidade das políticas públicas voltadas ao fortalecimento da convivência familiar.

Esses elementos reforçam a ideia de que a alienação parental não se limita a um desequilíbrio entre os genitores, mas representa uma violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. O direito à convivência familiar saudável, previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, deve prevalecer sobre qualquer interesse particular. Assim, o papel das instituições públicas, especialmente do Poder Judiciário, consiste em garantir que medidas legais sejam acompanhadas de suporte psicológico e educacional.

Esses aspectos revelam que o enfrentamento da alienação parental exige uma abordagem interdisciplinar e humanizada, em que o Direito e a Psicologia atuem de forma integrada. O fortalecimento das redes de apoio, a capacitação de magistrados, psicólogos e assistentes sociais, bem como o desenvolvimento de programas de mediação familiar, constituem estratégias essenciais para prevenir e minimizar os danos da alienação parental. Somente por meio dessa articulação é possível assegurar a proteção integral da criança e do adolescente e promover relações familiares baseadas no respeito, no diálogo e no equilíbrio emocional.

3 A ALIENAÇÃO PARENTAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A legislação brasileira enfrentou a necessidade de disciplinar a alienação parental em razão de sua recorrência nos conflitos familiares. A Lei nº 12.318/2010 representou um marco regulatório, ao reconhecer a prática como lesiva aos direitos fundamentais da criança e do adolescente e ao estabelecer instrumentos jurídicos para prevenção e punição.

Contudo, mais de uma década após sua promulgação, críticas acumuladas quanto à aplicação prática e aos riscos de distorção levaram à edição da Lei nº

14.340/2022, que alterou dispositivos sensíveis da norma original, reforçando garantias processuais e ampliando mecanismos de proteção à infância.

Com o passar dos anos, entretanto, críticas foram dirigidas ao uso do instituto. Pesquisadores como Nascimento (2022) observaram que a aplicação da lei, embora necessária, passou a ser questionada em casos de conflito de guarda marcados por alegações cruzadas de violência. Essa distorção gerou a necessidade de revisão legislativa para adequar a norma à realidade social e às práticas contemporâneas da psicologia jurídica.

Dessa forma, a Lei nº 14.340/2022, sancionada em 3 de maio de 2022, promoveu mudanças substanciais no texto original, buscando harmonizar a proteção da criança com as garantias processuais de ambas as partes. Assim, Rosa (2022, p. 1) destaca que as alterações promovidas pela nova lei “possibilitarão uma melhora na garantia dos direitos daqueles a quem a Constituição Federal destina proteção especial”.

Em suma, a referida lei modificou procedimentos relativos à alienação parental e estabeleceu procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Assim, a lei nº 14.340/2022 alterou o artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 12.318/2010, para prever, sobre a visitação assistida:

Art. 4º [...]

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas (BRASIL, 2010).

Nesse ponto, Rosa (2022, p.1) destaca que “a alteração, em primeiro plano, passa a exigir que o ambiente forense mantenha espaços adequados para que a convivência assistida possa ser exercida”. Ainda, assevera que tal modificação também qualifica a rede de proteção da criança e explica que:

Infelizmente, não eram raros os deferimentos de convivências assistidas sob supervisão de algum integrante do outro núcleo familiar. Imaginemos, nessa linha, alguém que esteja sendo acusado

ou acusada de abusar sexualmente da prole e, no tempo escasso de convívio, é fiscalizado(a) pelo acusador ou por alguém de sua confiança. Essa opção acarretaria, invariavelmente, um elemento de estresse e verdadeira deturpação do direito da criança. A partir de agora, essa convivência ocorrerá em ambiente forense ou em entidades conveniadas com a Justiça (Rosa, 2022, p. 1).

Ainda, a Lei nº 14.340/2022 inseriu o parágrafo 4º ao art. 5º da Lei nº 12.318/2010 prevendo o seguinte:

Art. 5º [...]

§ 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022). (BRASIL, 2010).

Nesse ponto, Rosa (2022, p. 1) pontua que a nova lei reforçou a nomeação de peritos privados, relativamente às perícias psicológicas ou biopsicossociais, “tão importantes para a identificação da prática alienadora”. Ainda, a nova lei acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 6º da Lei nº 12.318/2010, para prever o acompanhamento psicológico periódico:

Art. 6º [...]

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022). (BRASIL, 2010).

Vê-se, portanto, que esse mecanismo proporciona uma melhor análise do quadro vivenciado pela criança ou adolescente, viabiliza intervenções mais e oferece maior segurança e especialização à decisão judicial da temática (Rosa, 2022). Também com vistas à concretude da proteção integral da criança e do adolescente, bem como do seu tratamento, em juízo, como sujeito de direitos, e não como mero objeto de intervenção, a Lei nº 14.340/2022 acrescentou o art. 8º-A na Lei nº 12.318/2010:

Art. 8º-A. Sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, eles serão realizados obrigatoriamente nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, sob pena de nulidade processual (BRASIL, 2010).

Além disso, outra alteração promovida foi a revogação do inciso VII do artigo 6º da Lei 12.318/2010, que possibilitava ao juiz, em ação autônoma ou incidental, suspender a autoridade parental. Assim, Rosa (2022) explica que tal alteração declara a impossibilidade de que o pedido de suspensão do poder familiar seja realizado nos autos que versam sobre a prática de alienação parental.

Diante disso, o procedimento para a suspensão do poder familiar se inicia por provação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, nos termos do artigo 155, do Estatuto da Criança e do Adolescente. O artigo 157 do mesmo diploma legal prevê a possibilidade de decretação liminar da suspensão do poder familiar:

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade (BRASIL, 1990).

Somando-se a isso, a Lei nº 14.340/2022 inseriu o § 3º ao art. 157, do ECA, para prever que, antes de a liminar ser concedida, deve-se tentar a oitiva da criança ou adolescente:

Art. 157 [...]

§ 3º A concessão da liminar será, preferencialmente, precedida de entrevista da criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar e de oitiva da outra parte, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022). (BRASIL, 1990).

Ainda quanto ao ECA, a Lei nº 14.340/2022 também inseriu o parágrafo 4º ao artigo 157 do ECA, para prever que, em havendo indícios de violação aos direitos da criança ou do adolescente, o Ministério Público deverá ser informado.

Sopesando-se tais fatores, Rosa (2022) conclui que as alterações promovidas pela lei nº 14.340/2022 representou um avanço na garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes:

Note-se que, apesar da falsa campanha realizada, a verdade superou a disseminação de notícias falsas que tentavam revogar a Lei da Alienação Parental, e, com a Lei n. 14.340/2022, as mudanças realizadas qualificaram a atuação, principalmente, do agir interdisciplinar nos processos em andamento. Mesmo assim, o alerta deve permanecer. O tempo é o “senhor” da alienação, e a agilidade dos processos que tratam dessa matéria é imperiosa, sob pena de concretizarmos uma violência à qual o Judiciário e as carreiras jurídicas não podem coadunar-se (Rosa, 2022, p. 1).

Vê-se, portanto, que as modificações representaram um avanço na garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, o que enfrenta as campanhas de desinformação e, principalmente, busca qualificar a atuação interdisciplinar do Judiciário. Assim, o novo diploma legal reforça a proteção integral ao priorizar a segurança emocional da prole, impondo maior rigor técnico e ético nos procedimentos de identificação e combate à alienação parental.

4 DESAFIOS PRÁTICOS E CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS À EFETIVIDADE DA LEI

Apesar dos avanços introduzidos pela Lei nº 14.340/2022, persistem desafios práticos em sua aplicação. A doutrina recente, conforme será exposto a partir de agora, aponta que o principal obstáculo é o uso indevido da lei como instrumento estratégico em disputas de guarda.

Para Seta e Leite (2024), a legislação baseia-se em teorias sem comprovação científica sólida, como a “síndrome da alienação parental”, o que fragiliza sua legitimidade e pode gerar injustiças quando aplicada sem critérios técnicos.

Ou seja, questiona-se a existência de consenso científico sobre a existência e os critérios diagnósticos da alienação parental, o que poderia causar insegurança jurídica nas decisões tomadas pelo Poder Judiciário. Sobre isso, é importante destacar que “a alienação parental é um fenômeno complexo e nem sempre sua identificação ocorre de maneira clara” (DIAS, 2021, p. 98), o que não deve ser ignorado pelo Direito.

Além disso, Seta e Leite (2024) argumentam que o ajuizamento de ações que envolvem a alienação parental, nos termos da Lei nº 12.318/10 é utilizado como meio estratégico contra mulheres que denunciam violência doméstica, abuso sexual, ou outras formas de violência doméstica ou na unidade familiar. Com efeito, a

alegação de alienação parental é utilizada, segundo Seta e Leite (2024) como instrumento de defesa para o agressor, como meio de deslegitimar a palavra da vítima.

Nesse sentido, a controvérsia sobre a efetividade da lei nº 12.318/10 cinge-se na sua utilização em contexto de violência doméstica. Há, portanto, uma problemática de gênero, em que, segundo os defensores da revogação da referida norma, as mulheres (mães) se tornam vítimas no contexto de violência familiar.

Este também é o entendimento de Soares (2023, p. 45), ao aduzir que a lei tem sido “usada como uma ferramenta para deslegitimar denúncias de abuso e garantir o contato entre crianças e agressores, colocando em risco a integridade física e emocional dos menores”.

Por outro lado, Merten (2025) refuta a crítica relacionada à “ausência de comprovação científica sólida” nos seguintes termos:

A lei 12.318/10, que disciplina a alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro, difere radicalmente da chamada SAP - "Síndrome de Alienação Parental" proposta por Richard Gardner. Ao contrário desta, a norma nacional não faz qualquer menção à síndrome ou ao autor norte-americano, tampouco adota um enfoque psiquiátrico-diagnóstico. Seu objeto é a repressão de atos ilícitos praticados por adultos com a finalidade de interferir na formação psicológica da criança ou adolescente e dificultar o vínculo com o outro genitor. Trata-se, portanto, de um instrumento jurídico-comportamental, que define alienação parental como "a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente (...) para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este", elencando condutas exemplificativas como dificultar o contato ou realizar campanha de desqualificação (Merten, 2025, p. 1).

O autor argumenta que a norma brasileira não se baseia em um diagnóstico psiquiátrico, mas se consubstancia em instrumento jurídico-comportamental com vistas à concretude da proteção integral à criança e ao adolescente (MERTEN, 2025).

Em contrapartida, Gerhardt (2025) afirma que a discussão sobre inconstitucionalidade da lei deve ser feita com cautela. A autora reconhece que o texto original possuía lacunas, mas afirma que a reforma de 2022 trouxe equilíbrio entre a proteção da criança e os direitos dos pais, tornando sua revogação

desnecessária. O problema, segundo ela, não reside na existência da lei, mas na falta de capacitação dos operadores do direito para aplicá-la corretamente.

Nascimento (2022) complementa que a efetividade da lei depende de sua integração com políticas públicas de mediação familiar e acompanhamento psicológico. A autora propõe que, além da sanção, o Estado invista em programas educativos e de orientação parental, prevenindo a ocorrência da alienação e promovendo o diálogo entre os genitores.

Feitas tais considerações sobre os principais argumentos apontados pelos defensores e contrários à revogação da lei nº 12.318/10, no âmbito doutrinário, cumpre destacar o trâmite atual de projetos de lei nesse sentido.

Na Câmara dos Deputados, o projeto-lei nº 2812/10, de autoria das deputadas Fernanda Melchionna (PSOL/RS), Sâmia Bomfim (PSOL/SP) e Vivi Reis (PSOL/PA), propõe a revogação integral da Lei nº 12.318/10. O referido projeto se fundamenta, em síntese, na inexistência de base científica sólida sobre o conceito de alienação parental e dispõe que:

Neste ponto, nota-se que existe a construção de um consenso entre entidades dedicadas ao combate à violência contra meninas e mulheres acerca do caráter altamente danoso dos efeitos da Lei de Alienação Parental em processos judiciais de disputa de custódia de crianças e adolescentes, e da sua flagrante instrumentalização para enfraquecer a proteção institucional contra todas as formas de violência sexual e de gênero, conformando-a como verdadeiro instrumento dessas violências (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022, p. 4).

Atualmente, o referido projeto-lei aguarda deliberação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), última etapa antes de, potencialmente, seguir para o Plenário ou para a Casa revisora. De forma análoga, no Senado Federal, o projeto-lei nº 1372/2023, de autoria do Senador Magno Malta, argumenta que:

A Lei da Alienação Parental surgiu como contraponto no ordenamento jurídico, com destaque para o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (SENADO, 2023, p. 7-8).

O referido projeto-lei sustenta que a Lei da Alienação Parental é utilizada como instrumento de vingança entre os cônjuges, “servindo para defesa dos interesses de genitores acusados de violência doméstica, abusos sexuais e maus-tratos infantis, pois de outra forma a alienação parental não é invocada como defesa” (BRASIL, 2023, p. 8).

O trâmite senatorial demonstra um avanço significativo, visto que o projeto obteve um parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Contudo, a matéria seguiu para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde se encontra aguardando a designação do relator.

Dessa forma, a Lei nº 12.318/2010, com as alterações de 2022, permanece como o principal instrumento jurídico para o combate à alienação parental. Sua aplicação, contudo, deve ser prudente, técnica e sensível à complexidade das relações familiares. O direito, isoladamente, não é capaz de solucionar o problema — é necessária a integração com a psicologia, o serviço social e as políticas públicas de fortalecimento familiar. Apenas com essa abordagem conjunta é possível assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente, fundamento essencial do ordenamento jurídico brasileiro.

4.1 Perspectivas contemporâneas sobre a aplicação da lei de alienação parental

A aplicação prática da Lei nº 12.318/2010, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.340/2022, continua sendo um dos temas mais debatidos no campo do direito de família contemporâneo. A pluralidade de interpretações e a complexidade das relações familiares têm exigido dos tribunais brasileiros uma atuação cada vez mais técnica e humanizada, centrada na proteção integral da criança e do adolescente.

Sendo assim, o desafio atual está em distinguir situações reais de alienação parental de conflitos parentais decorrentes da ruptura conjugal. Para isso, Luciana Carvalheira de Figueiredo explica que a necessidade da adoção da interdisciplinariedade pelos tribunais pátrios:

A documentação detalhada de comportamentos e interações familiares, realizada por psicólogos, assistentes sociais e outros

profissionais, é fundamental. Relatórios completos e precisos podem fornecer uma visão clara sobre a dinâmica familiar e ajudar a identificar padrões de alienação. Os operadores do direito têm à disposição uma série de medidas legais para intervir em casos de alienação parental, conforme estabelecido pela Lei nº 12.318/2010 (Figueiredo, 2025, p. 128-129).

Nesse ponto, é imperioso destacar a relevância fundamental da mediação familiar e do trabalho desenvolvido pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) na pacificação social e na construção de soluções consensuais, especialmente em lides que envolvem o Direito de Família e, de forma particular, os interesses de crianças e adolescentes.

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por meio do CEJUSC, são realizadas oficinas de parentalidade, que tem por objetivo proporcionar ferramentas para o bem-estar de famílias em litígio, judicial ou extrajudicial, decorrente da ruptura ou inexistência da vida conjugal dos genitores (TJMG, 2023).

Além disso, a própria Lei nº 13.140/2015, conhecida como Lei de Mediação, e o Código de Processo Civil de 2015, em seus artigos 3º, §3º, e 165 e seguintes, conferem prestígio ímpar aos métodos autocompositivos como formas preferenciais de solução de controvérsias. Desse modo, vê-se que tanto por imperativo legal, como por iniciativa do Poder Judiciário, em sua organização interna, a mediação é realidade no âmbito judicial.

A mediação, em sua essência, transcende a mera resolução de litígios, atuando como uma ferramenta que empodera as partes para que elas próprias encontrem a melhor solução para seus impasses, com o auxílio de profissionais capacitados. Este processo permite um diálogo mais respeitoso e construtivo, focado nos interesses subjacentes dos envolvidos, em contraposição às posições meramente jurídicas (TJMG, 2023). Tal abordagem é particularmente benéfica em questões familiares, em que a manutenção de vínculos afetivos e a construção de uma parentalidade colaborativa, mesmo após a ruptura conjugal, são cruciais para o bem-estar dos filhos.

A experiência da Oficina de Parentalidade, é um exemplo claro de como o Poder Judiciário, através dos CEJUSCs, busca preparar as partes para um exercício

mais consciente e responsável da parentalidade, fomentando a comunicação e a coresponsabilidade parental (TJMG, 2023).

O objetivo é, portanto, a concretude da proteção integral à criança e ao adolescente, bem como do direito fundamental à convivência e à vida familiar. Nesse sentido, Luciana Carvalheira de Figueiredo explica que:

Recomenda-se uma maior padronização dos critérios para a identificação da alienação parental, o fortalecimento das equipes multidisciplinares envolvidas nas avaliações periciais, e a promoção de medidas preventivas, como a mediação familiar e o acompanhamento psicológico contínuo (Figueiredo, 2025, p.101).

Portanto, observa-se que a utilização de equipes multidisciplinares e de oficinas de parentalidade demonstra que o Poder Judiciário busca assegurar a proteção integral da criança e do adolescente, por meio da construção de relações parentais colaborativas. Nesse contexto, a padronização de critérios para identificar a alienação parental e a valorização de métodos autocompositivos constituem caminhos essenciais para aprimorar a efetividade da legislação e garantir que os interesses da criança permaneçam como prioridade central.

Além disso, Merten (2025), destaca a necessidade de utilização de prova técnica e escuta da criança como mecanismos essenciais “para mitigar a revitimização e alinhar as decisões às reais necessidades e sentimentos do menor”. Com efeito, a prova técnica serve para elidir o ajuizamento de ações sob a ótica da perspectiva de gênero, como meio de vingança, notadamente do homem sobre a mulher.

Por outro lado, parte da doutrina contemporânea defende que a lei deve ser continuamente revisada para evitar seu uso distorcido. Pesquisadoras como Gerhardt (2025) e Seta e Leite (2024) alertam para o risco de a legislação ser utilizada como ferramenta de silenciamento de denúncias de abuso. Ambas argumentam que, embora a lei tenha papel relevante, sua aplicação deve ser pautada por critérios técnicos e sensibilidade às desigualdades de gênero e poder presentes nas disputas familiares. Já Carvalho (2025) propõe que a solução não está na revogação, mas no fortalecimento da atuação interdisciplinar, com a criação de núcleos de apoio técnico permanentes nos tribunais.

Nesse cenário, o futuro da legislação brasileira sobre alienação parental depende da consolidação de práticas que unam a técnica jurídica e a empatia humana. O avanço legislativo precisa caminhar lado a lado com a capacitação de equipes multidisciplinares, a implementação de programas de orientação parental e a ampliação das redes de mediação e acompanhamento psicológico. A efetividade da lei não está apenas em punir o alienador, mas em reconstruir os laços afetivos, promover o diálogo e assegurar que a criança cresça em ambiente emocionalmente seguro e saudável.

Dessa forma, a aplicação contemporânea da Lei nº 12.318/2010, revisada pela Lei nº 14.340/2022, deve ser compreendida como um processo em constante evolução. O desafio não reside em extinguir a norma, mas em aperfeiçoá-la de modo a garantir que sua execução seja ética, técnica e verdadeiramente protetiva. Somente assim o ordenamento jurídico brasileiro poderá cumprir seu papel de assegurar o direito fundamental à convivência familiar e o pleno desenvolvimento emocional das novas gerações.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se que a Lei nº 12.318/2010, mesmo após as alterações promovidas pela Lei nº 14.340/2022, apresenta avanços conceituais e limitações práticas na proteção das relações familiares e no enfrentamento da alienação parental no Brasil. A atualização legislativa de 2022 buscou equilibrar a defesa do convívio familiar com as garantias processuais dos genitores, introduzindo maior rigor técnico na aplicação das medidas judiciais. Entretanto, os resultados da análise indicam que, embora a lei seja eficaz em reconhecer e punir condutas alienadoras, ainda se mostra ineficiente em prevenir o problema e em promover a reconstrução dos vínculos afetivos rompidos.

A investigação demonstrou que a aplicação da norma enfrenta obstáculos recorrentes, como a dificuldade em distinguir alienação parental de conflitos parentais comuns e a ausência de capacitação técnica dos profissionais que atuam nas varas de família. A falta de laudos psicológicos consistentes e o uso estratégico da lei em litígios de guarda contribuem para decisões conflitantes e, por vezes,

injustas. Tais desafios revelam que a efetividade da legislação depende menos de seu texto normativo e mais da forma como é operacionalizada nos tribunais.

Os dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (2024) evidenciam o aumento expressivo das ações envolvendo alegações de alienação parental, demonstrando a urgência de políticas públicas voltadas à prevenção e à mediação familiar. A lei, por si só, não é capaz de solucionar o problema; é necessário um sistema integrado que una o poder judiciário, os profissionais da psicologia e do serviço social, e as redes de apoio comunitário.

Diante disso, propõem-se algumas medidas concretas para o aperfeiçoamento da legislação e de sua aplicação. A primeira é a criação de equipes interdisciplinares permanentes nos tribunais de justiça, formadas por psicólogos, assistentes sociais e pedagogos, responsáveis por avaliar tecnicamente os casos de alienação parental e emitir pareceres imparciais.

A segunda consiste na capacitação contínua de magistrados, promotores e defensores públicos, por meio de cursos e oficinas organizadas pelo Conselho Nacional de Justiça e escolas judiciais, a fim de garantir decisões mais sensíveis e fundamentadas em critérios científicos. A terceira medida é a implementação de programas de orientação e mediação familiar obrigatória antes da judicialização, com o objetivo de promover o diálogo entre os genitores e reduzir a incidência de práticas alienadoras. Por fim, recomenda-se a revisão periódica da lei com base em dados empíricos coletados pelos tribunais e instituições de pesquisa, garantindo que o texto normativo acompanhe as transformações sociais e psicológicas contemporâneas.

Essas ações podem contribuir para transformar a aplicação da lei de um modelo essencialmente punitivo para uma abordagem restaurativa e educativa, centrada no melhor interesse da criança e do adolescente. Além disso, a integração de práticas interdisciplinares e a valorização do suporte psicossocial permitem que o sistema jurídico atue de maneira mais eficaz, empática e preventiva.

Portanto, mais do que revogar, é preciso aprimorar. A Lei nº 12.318/2010 deve continuar em vigor, mas com mecanismos de aplicação mais humanizados e

técnicos, alinhados aos princípios constitucionais e aos avanços da psicologia jurídica. O aperfeiçoamento da norma, aliado a políticas públicas efetivas e a uma atuação judicial pautada em evidências, é o caminho mais promissor para proteger o interesse superior da criança e do adolescente, assegurando-lhes um desenvolvimento emocional saudável, livre de manipulações e de conflitos parentais.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, L. L. **Guarda Compartilhada: Meio de prevenir a Alienação Parental.** Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Estadual da Paraíba, Curso de Direito, Guarabira, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 nov. 2025.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 2 nov. 2025

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 2 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 2 nov. 2025

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação e sobre a autocomposição de conflitos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 2 nov. 2025

BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022.** Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 19 maio 2022. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14340.htm. Acesso em: 03 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pesquisa aponta necessidade de proteger crianças durante processos litigiosos de separação. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-aponta-necessidade-de-protger-criancas-durante-processos-litigiosos-de-separacao/>. Acesso em: 03 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Acórdão nº 1.0000.24.351666-3/003, da 8ª Câmara Cível Especializada. Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 18/09/2025, publicação da súmula em 19/09/2025. Disponível em:

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0000.22.173122-7/001, da 8ª Câmara Cível Especializada. Relator(a): Des.(a) Ivone Guillarducci, 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 10/02/2023, publicação da súmula em 10/02/2023. Disponível em:

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2812, de 2022**. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 – Lei de Alienação Parental. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2216469&filename=PL%202812/2022. Acesso em: 02 nov. 2025.

CARVALHO, A. A. **Alienação parental e a distorção do uso da Lei nº 12.318/2010**. 2025. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília (CEUB), Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Brasília, 2025.

DIAS, M. P. M. **Alienação parental: quando a implantação de falsas memórias decorre do exercício abusivo da guarda.** Âmbito Jurídico, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-112/alienacao-parental-quando-a-implantacao-de-falsas-memorias-decorre-do-exercicio-abusivo-da-guarda/>. Acesso em: 18 ago. 2025

DIAS, P. **Usadas em grande parte contra mães e filhos vítimas de violências, ações de alienação parental crescem treze vezes desde 2014.** O Globo, Rio de Janeiro, 19 jan. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/01/19/acoes-de-alienacao-parental-crescem-treze-vezes-desde-2014-mas-lei-gera-controversias.ghtml>. Acesso em: 14 set. 2025.

DUARTE, M. **Alienação Parental: a morte inventada por mentes perigosas.** IBDFAM, 2010. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/516>. Acesso em: 25 jun. 2025.

FAGUNDES, N. P.; CONCEIÇÃO, G. da. Alienação parental: suspensão das visitas do genitor alienador. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, Itajaí, v. 4, n. 4, p. 688-707, 2013.

FIGUEIREDO, Luciana Carvalheira de. **Alienação parental no direito de família: uma análise sobre a aplicabilidade e a interpretação da legislação específica pelos tribunais brasileiros.** São Paulo: Arché, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/18184/10577/45970>. Acesso em 30 out. 2025

FREITAS, Dimas Pereira. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GERHARDT, C. M. L. **A inconstitucionalidade da Lei de Alienação Parental: uma análise crítica dos impactos na violação de direitos fundamentais de mulheres e crianças.** 2025. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Natal, 2025.

LEITE, I. C.; PAZ, J. F.; SAMPAIO, M. F. B. Efeitos da alienação parental na saúde emocional das crianças: uma análise longitudinal. **Revista Campo do Saber**, v. 9, n. 2, jul./dez. 2023

MERTEN, Beatrice. **Alienação parental e pós-verdade: crítica ao discurso de revogação**. Migalhas de Peso, São Paulo, 22 jul. 2025. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/435042/alienacao-parental-e-pos-verdade-critica-ao-discurso-de-revogacao>. Acesso em 01 nov. 2025

NASCIMENTO, A. G. **Discussão sobre a possível revogação da Lei de Alienação Parental: as alterações na legislação e as controvérsias da efetividade da Lei 12.318/2010**. 2022. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Goiânia, 2022

PEREIRA, G. B. **Alienação parental: impactos psicológicos e jurídicos da Lei 12.318/10 e o contexto de sua proposta de revogação**. 2025. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Goiânia, 2025.

REGO, P. W. L. **Alienação parental**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Escola de Ciências Jurídicas, Rio de Janeiro, 2017

ROSA, Conrado Paulino da. **As mudanças na Lei 14.340/2022 e a superação das mentiras sobre a alienação parental**. Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPMT), [S.l.], 19 maio 2022. Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/portalcao/news/733/112810/artigo-as-mudancas-na-lei-14340-2022-e-a-superacao-das-mentiras-sobre-a-alienacao-parental/1371> . Acesso em: 1 nov. 2025

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 1372/2023**. Ementa: Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9296046&ts=1730187342445&disposition=inline>. Acesso em: 02 nov. 2025.

SETA, I.; LEITE, I. **Alienação parental: a lei baseada em teoria sem comprovação científica e contestada por juristas e parlamentares**. G1, São Paulo, 25 fev. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/02/25/alienacao-parental-a-lei->

baseada-em-teoria-sem-comprovacao-cientifica-e-contestada-por-juristas-e-parlamentares.ghhtml. Acesso em: 17 set. 2025.

SOARES, Maria Eduarda Tavares de Pinho Tinoco. **Uma análise crítica à Lei de Alienação Parental (Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010)**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

STRÜCKER, Bianca. **Alienação parental**. 2014. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ), Ijuí, 2014.

VASCONCELOS, M. S. L. Análise crítica da Lei nº 12.318/2010: a necessidade de tipificação da síndrome de alienação parental. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 9, n. 2, p. 34-55, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/10183/pdf>. Acesso em: 05 jun. 2025.